RoHS: Diretiva RoHS (Diretiva 2011/65/UE), explicado

> A Diretiva RoHS restringe chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, dois retardadores de chama bromados e quatro ftalatos nos equipamentos elétricos e eletrónicos na UE; o fabricante prova a conformidade com documentação técnica, declaração UE de conformidade e marcação CE. Aplica-se desde 3 de janeiro de 2013; a partir de 13 de agosto de 2027, a ECHA avalia as isenções.

Revisto em 5 de outubro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2011/65/UE	Tipo de ato	Directive
Em vigor	21 de julho de 2011	Aplicável a partir de	3 de janeiro de 2013
Alterado por	Diretiva Delegada (UE) 2015/863 da Comissão, Diretiva (UE) 2017/2102, Diretiva Delegada (UE) 2025/1802 da Comissão, Diretiva Delegada (UE) 2025/2363 da Comissão, Diretiva Delegada (UE) 2025/2364 da Comissão, Diretiva (UE) 2025/2456	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado fazem cumprir as leis nacionais que transpõem a diretiva, com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que desde 16 de julho de 2021 substitui o capítulo sobre fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citado pela diretiva; na Dinamarca, a inspeção dos produtos químicos da Miljøstyrelsen (Kemikalieinspektionen) supervisiona o decreto dinamarquês sobre RoHS, e a importação ou venda de equipamentos não conformes na Dinamarca é proibida.
CELEX	32011L0065		

Datas-chave

8 de junho de 2011	Diretiva 2011/65/UE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 2002/95/CE	título e bloco de assinaturas após o art. 28.º
21 de julho de 2011	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 174 de 1.7.2011	art. 27.º
2 de janeiro de 2013	Prazo para os Estados-Membros transporem a diretiva e notificarem à Comissão o respetivo regime sancionatório	art. 23.º e art. 25.º, n.º 1
3 de janeiro de 2013	Revogação da Diretiva 2002/95/CE e dos seus atos de alteração; a diretiva reformulada passa a aplicar-se através do direito nacional	art. 26.º
22 de julho de 2014	As restrições de substâncias aplicam-se aos dispositivos médicos e aos instrumentos de monitorização e controlo colocados no mercado a partir desta data	art. 4.º, n.º 3
24 de junho de 2015	Diretiva Delegada (UE) 2015/863 em vigor: os quatro ftalatos DEHP, BBP, DBP e DIBP são aditados ao anexo II com um limite de 0,1 %, aplicável a partir de 22 de julho de 2019	art. 1.º, art. 2.º e art. 3.º
22 de julho de 2016	As restrições de substâncias aplicam-se aos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro colocados no mercado a partir desta data	art. 4.º, n.º 3

22 de julho de 2017	As restrições de substâncias aplicam-se aos instrumentos industriais de monitorização e controlo colocados no mercado a partir desta data	art. 4.º, n.º 3
11 de dezembro de 2017	Diretiva (UE) 2017/2102 em vigor: órgãos de tubos e máquinas móveis não rodoviárias com sistema de tração excluídos, regras do mercado secundário e das peças sobresselentes aditadas para a categoria 11; transposição até 12 de junho de 2019	art. 1.º, art. 2.º e art. 3.º
22 de julho de 2019	Âmbito aberto: as restrições aplicam-se a todos os outros equipamentos elétricos e eletrónicos que estavam fora do âmbito da Diretiva 2002/95/CE (categoria 11); a restrição dos ftalatos aplica-se às categorias 1 a 7, 10 e 11	art. 4.º, n.º 3, e anexo II
22 de julho de 2021	A restrição dos ftalatos aplica-se aos dispositivos médicos, aos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e aos instrumentos de monitorização e controlo, incluindo os industriais	anexo II
1 de janeiro de 2026	Diretiva (UE) 2025/2456 em vigor: a partir de 13 de agosto de 2027, a Agência Europeia dos Produtos Químicos trata os pedidos de isenção e	art. 1.º, art. 2.º e art. 3.º

	prepara os dossiês de restrição	
1 de julho de 2026	Aplicam-se as Diretivas Delegadas (UE) 2025/1802, 2025/2363 e 2025/2364: isenções do anexo III renovadas e restringidas para o chumbo em soldas com elevado ponto de fusão (7(a)), o chumbo em componentes de vidro e cerâmica (7(c)) e o chumbo como elemento de liga no aço, no alumínio e no cobre (6(a) a 6(c))	art. 2.º; art. 2.º; art. 2.º
11 de dezembro de 2026	Caducidade da isenção geral 6(a) para o chumbo no aço para maquinagem e no aço galvanizado, e da isenção 6(b)-I para o chumbo no alumínio reciclado nas categorias 1 a 7 e 10	anexo, pontos 6(a) e 6(b)-I
11 de junho de 2027	Caducidade da isenção geral 6(b) para o chumbo como elemento de liga no alumínio até 0,4 % em peso e da isenção 6(b)-II para as categorias 1 a 7 e 10	anexo, pontos 6(b) e 6(b)-II
30 de junho de 2027	Caducidade das isenções 6(a)-I e 6(a)-II para o chumbo no aço para maquinagem e no aço galvanizado por imersão a quente, 6(b)-I e 6(b)-II para o alumínio nas categorias 9 industrial e 11, 6(b)-III para o chumbo em ligas de alumínio para fundição, 6(c) para ligas de cobre com um máximo de 4 % de chumbo, 7(a) para o chumbo em soldas com elevado ponto de fusão	anexo; anexo, ponto 7(a); anexo, ponto 7(c)-I

	e 7(c)-I para o chumbo em componentes de vidro ou cerâmica	
13 de agosto de 2027	A Diretiva (UE) 2025/2456 passa a aplicar-se: os pedidos de isenção são dirigidos à Agência Europeia dos Produtos Químicos, cujos comités emitem parecer no prazo de 12 meses, a Comissão decide no prazo de 9 meses após os pareceres e o anexo II é revisto pelo menos de quatro em quatro anos com base em dossiês de restrição	art. 1.º e art. 2.º
31 de dezembro de 2027	Caducidade das isenções restringidas para soldas 7(a)-I a 7(a)-VII e das isenções para vidro e cerâmica 7(c)-II, 7(c)-V e 7(c)-VI	anexo, pontos 7(a)-I a 7(a)-VII; anexo, pontos 7(c)-II, 7(c)-V e 7(c)-VI
22 de julho de 2029	Termo da derrogação para peças sobresselentes reutilizadas, recuperadas de equipamentos da categoria 11 colocados no mercado antes de 22 de julho de 2019 e utilizadas em equipamentos colocados no mercado antes desta data	art. 4.º, n.º 5, alínea e)

Obrigações por função

Fabricante (incluindo os titulares de marca)

- Conceber e fabricar os equipamentos de modo que estes, incluindo os respetivos cabos e peças sobresselentes, não contenham, em qualquer material homogéneo, mais de 0,1 % em peso de chumbo, mercúrio, crómio hexavalente, PBB, PBDE, DEHP, BBP, DBP ou DIBP, nem mais de 0,01 % de cádmio, salvo se uma isenção do anexo III ou IV abranger a aplicação.
  art. 4.º, n.º 1, art. 4.º, n.º 2, art. 4.º, n.º 6, art. 7.º, alínea a), e anexo II
- Elaborar a documentação técnica e executar o procedimento de controlo interno da produção do módulo A do anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE, ou mandar executá-lo; quando outro ato da União exigir uma avaliação da conformidade pelo menos tão rigorosa, a conformidade com a RoHS pode ser demonstrada no âmbito desse procedimento, com uma única documentação técnica.
  art. 7.º, alínea b), art. 7.º, alínea c), e art. 13.º, n.º 2
- Elaborar a documentação técnica; quando outro ato da União exigir uma avaliação da conformidade pelo menos tão rigorosa, a conformidade com a RoHS pode ser demonstrada no âmbito de uma única documentação técnica. art. 7.º, alínea b), e art. 13.º, n.º 2
- Executar, ou mandar executar, o procedimento de controlo interno da produção do módulo A do anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE. art. 7.º, alínea b)
- Elaborar a declaração UE de conformidade nos termos do anexo VI, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro, e apor a marcação CE no equipamento acabado ou na sua placa de características, ou na embalagem e nos documentos que o acompanham quando o equipamento não o permita, antes de o colocar no mercado. art. 7.º, alínea c), art. 13.º e art. 15.º
- Elaborar a declaração UE de conformidade nos termos do anexo VI, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro. art. 7.º, alínea c), e art. 13.º
- Apor a marcação CE no equipamento acabado ou na sua placa de características, ou na embalagem e nos documentos que o acompanham quando o equipamento não o permita, antes de o colocar no mercado. art. 7.º, alínea c), e art. 15.º
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do equipamento no mercado, e manter a produção em série em conformidade, tendo em conta as alterações da conceção e das características e as normas ou especificações referenciadas.
  art. 7.º, alínea d), e art. 7.º, alínea e)
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do equipamento no mercado. art. 7.º, alínea d)
- Manter em vigor procedimentos para que a produção em série permaneça em conformidade, tendo em conta as alterações da conceção e das características e as normas ou especificações referenciadas.
  art. 7.º, alínea e)
- Manter um registo dos equipamentos não conformes e das recolhas de produtos e manter os distribuidores informados desse registo. art. 7.º, alínea f)
- Marcar o equipamento com um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento de identificação, com o seu nome, a sua firma ou marca registada e um endereço de contacto único ou, se a dimensão ou a natureza do equipamento não o permitir, na embalagem ou num documento que o acompanhe; prevalecem as regras de marcação mais estritas de outros atos da União. art. 7.º, alínea g), e art. 7.º, alínea h)
- Recorrer às normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial para os ensaios, as medições e as avaliações, a fim de beneficiar de uma presunção de conformidade, e acompanhar as datas de caducidade das isenções dos anexos III e IV utilizadas; pedir a renovação pelo menos 18 meses antes

da caducidade e, a partir de 13 de agosto de 2027, à Agência Europeia dos Produtos Químicos. art. 5.º, n.º 5, art. 16.º, n.º 2, e anexo V; art. 1.º e art. 2.º

- Acompanhar as datas de caducidade das isenções dos anexos III e IV utilizadas e pedir a renovação pelo menos 18 meses antes da caducidade, a partir de 13 de agosto de 2027 à Agência Europeia dos Produtos Químicos. art. 5.º, n.º 5, e anexo V; art. 1.º e art. 2.º
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um equipamento que colocou no mercado não está em conformidade, pô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, indicando pormenores sobre a não conformidade e as medidas corretivas tomadas. art. 7.º, alínea i)
- A pedido fundamentado, fornecer todas as informações e toda a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas ações para assegurar a conformidade e poder identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos após a colocação do equipamento no mercado. art. 7.º, alínea j), e art. 12.º
- A pedido fundamentado, fornecer todas as informações e toda a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que a autoridade compreenda e cooperar nas ações destinadas a repor a conformidade do equipamento. art. 7.º, alínea j)
- Poder identificar os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu, durante 10 anos após a colocação do equipamento no mercado. art. 12.º

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito que permita, no mínimo, conservar a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização durante 10 anos, fornecer informações e documentação sobre a conformidade a pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas ações para assegurar a conformidade. art. 8.º, alínea b)
- Não assumir a obrigação do fabricante de conceber e fabricar em conformidade com o artigo 4.º nem de elaborar a documentação técnica; estas não podem fazer parte do mandato. art. 8.º, alínea a)
- Poder identificar os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu, durante 10 anos após a colocação do equipamento no mercado; pode também pedir isenções em nome do fabricante. art. 12.º e anexo V

Importador

- Colocar no mercado apenas equipamentos conformes e, antes de o fazer, verificar se o fabricante efetuou a avaliação da conformidade, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE, forneceu os documentos exigidos e aplicou as marcações de identificação e de endereço; reter os equipamentos não conformes e informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado.
  art. 9.º, alínea a), art. 9.º, alínea b), e art. 9.º, alínea c)
- Indicar o seu nome, a sua firma ou marca registada e um endereço de contacto no equipamento ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe; prevalecem as regras de marcação mais estritas de outros atos da União. art. 9.º, alínea d)
- Manter um registo dos equipamentos não conformes e das recolhas e manter os distribuidores informados desse registo. art. 9.º, alínea e)
- Se um equipamento que colocou no mercado não estiver em conformidade, tomar imediatamente medidas corretivas, retirá-lo ou recolhê-lo e informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, indicando pormenores sobre a não conformidade e as medidas tomadas.
  art. 9.º, alínea f)
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade durante 10 anos e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido; fornecer informações sobre a conformidade a pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas ações para assegurar a conformidade e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos.
  art. 9.º, alínea g), art. 9.º, alínea h), e art. 12.º
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação no mercado e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. art. 9.º, alínea g)
- A pedido fundamentado, fornecer todas as informações e toda a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que a autoridade compreenda e cooperar nas ações destinadas a repor a conformidade do equipamento. art. 9.º, alínea h)
- Poder identificar os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu, durante 10 anos após a colocação do equipamento no mercado. art. 12.º
- Se colocar equipamentos no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou os modificar de uma forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 7.º. art. 11.º

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar o equipamento, verificar se ostenta a marcação CE, se vem acompanhado dos documentos exigidos numa língua que os consumidores e os utilizadores finais do Estado-Membro compreendam e se o fabricante e o importador aplicaram as respetivas marcações de identificação e de endereço; reter os equipamentos não conformes e informar o fabricante ou o importador e as autoridades. art. 10.º, alínea a), e art. 10.º, alínea b)
- Se um equipamento que disponibilizou não estiver em conformidade, assegurar que são tomadas medidas corretivas para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo, e informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 10.º, alínea c)
- A pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas ações para assegurar a conformidade e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 10.º, alínea d), e art. 12.º
- A pedido fundamentado, fornecer todas as informações e toda a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que a autoridade compreenda e cooperar nas ações destinadas a repor a conformidade do equipamento. art. 10.º, alínea d)
- Poder identificar os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu, durante 10 anos após a colocação do equipamento no mercado. art. 12.º
- Se vender sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar o equipamento de uma forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 11.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às suas disposições nacionais de transposição; as sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tinham de ser notificadas à Comissão até 2 de janeiro de 2013. Os Estados-Membros devem igualmente prever sanções para a utilização indevida da marcação CE, que podem incluir sanções penais em caso de infrações graves e devem ser proporcionadas à gravidade da infração. A fiscalização do mercado segue o Regulamento (UE) 2019/1020, que substituiu os artigos 15.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citados no artigo 18.º da diretiva, incluindo os controlos sobre os equipamentos que entram no mercado da União, e os fabricantes, importadores e distribuidores devem pôr os equipamentos não conformes em conformidade, retirá-los ou recolhê-los e informar as autoridades. Na Dinamarca, a diretiva é aplicada através do decreto dinamarquês sobre RoHS, a inspeção dos produtos químicos da Miljøstyrelsen supervisiona as regras, e a importação ou venda de equipamentos não conformes é proibida.

art. 23.º, art. 15.º, n.º 3, art. 18.º, art. 7.º, alínea i), art. 9.º, alínea f), e art. 10.º, alínea c)

Lista de verificação

1. Confirme que o produto é um equipamento elétrico e eletrónico na aceção do artigo 3.º, ponto 1, atribua-lhe a categoria do anexo I e verifique que não se aplica nenhuma exclusão do artigo 2.º, n.º 4.
2. Defina a sua função para cada produto, tendo presente que vender sob marca própria ou modificar o equipamento faz de si o fabricante (artigo 11.º).
3. Decomponha o produto em materiais homogéneos e reúna declarações dos fornecedores ou dados de ensaio relativos às dez substâncias do anexo II face aos limites de 0,1 % e 0,01 %, incluindo cabos e peças sobresselentes (artigos 3.º e 4.º).
4. Associe cada utilização de uma substância restringida a uma isenção válida dos anexos III ou IV, registe a data de caducidade e planeie a substituição ou um pedido de renovação 18 meses antes da caducidade (artigos 4.º, n.º 6, e 5.º).
5. Tenha em conta as caducidades de 2026 e 2027 das isenções do chumbo no aço, no alumínio e nas ligas de cobre, nas soldas com elevado ponto de fusão e nos componentes de vidro ou cerâmica, bem como a aplicação, em 1 de julho de 2026, das entradas restringidas (Diretivas Delegadas (UE) 2025/1802, 2025/2363 e 2025/2364).
6. Execute o controlo interno da produção do módulo A e reúna a documentação técnica, ou integre a RoHS numa avaliação igualmente rigorosa ao abrigo de outro ato da União, com uma única documentação (artigos 7.º, alíneas b) e c), e 13.º, n.º 2).
7. Elabore a declaração UE de conformidade do anexo VI, aponha a marcação CE no equipamento acabado e conserve ambas durante 10 anos (artigos 7.º, alínea d), 13.º e 15.º).
8. Marque o número de tipo ou de série e o nome e o endereço do fabricante e do importador no equipamento ou na embalagem (artigos 7.º, alíneas g) e h), e 9.º, alínea d)).
9. Mantenha um registo dos equipamentos não conformes e das recolhas, informe os distribuidores e crie os procedimentos de ação corretiva, de notificação e de rastreabilidade a 10 anos (artigos 7.º, alíneas f) e i), 9.º, alíneas e) e f), 10.º, alínea c), e 12.º).
10. Acompanhe a transferência do trabalho sobre isenções e restrições para a Agência Europeia dos Produtos Químicos a partir de 13 de agosto de 2027 e a revisão quadrienal do anexo II (Diretiva (UE) 2025/2456).

Fontes

1. Diretiva 2011/65/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos, texto consolidado de 1 de julho de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02011L0065-20260701
2. Diretiva 2011/65/UE, tal como publicada no JO L 174 de 1.7.2011 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0065
3. Informações sobre o documento, datas e relações para o CELEX 32011L0065 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32011L0065
4. Diretiva Delegada (UE) 2015/863 da Comissão, que adita quatro ftalatos ao anexo II (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L0863
5. Diretiva (UE) 2017/2102, que altera a Diretiva 2011/65/UE quanto ao âmbito, às peças sobresselentes e aos prazos das isenções (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017L2102
6. Diretiva Delegada (UE) 2025/1802 da Comissão, relativa ao chumbo em soldas com elevado ponto de fusão (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025L1802
7. Diretiva Delegada (UE) 2025/2363 da Comissão, relativa ao chumbo em componentes de vidro ou cerâmica (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025L2363
8. Diretiva Delegada (UE) 2025/2364 da Comissão, relativa ao chumbo como elemento de liga no aço, no alumínio e no cobre (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025L2364
9. Diretiva (UE) 2025/2456, que atribui de novo as tarefas científicas e técnicas à Agência Europeia dos Produtos Químicos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025L2456
10. Regulamento (CE) n.º 765/2008 que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0765
11. Diretiva RoHS (Comissão Europeia, DG Ambiente) — https://environment.ec.europa.eu/topics/waste-and-recycling/rohs-directive_en
12. Faktaark: Elektrisk og elektronisk udstyr, RoHS-bekendtgørelsen (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/sikker-kemi/kemikalier/regler-og-handlingsplaner/faktaark-om-kemikaliereglerne/faktaark-elektrisk-og-elektronisk-udstyr-rohs-bekendtgoerelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/rohs/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.